

**AS CONTRIBUIÇÕES DA POLÍTICA JURÍDICA E A IMPORTÂNCIA DO
CUIDADO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

**THE CONTRIBUTIONS OF LEGAL POLICY AND THE IMPORTANCE OF CARE
FOR EFFECTIVE RIGHTS OF CHILD AND ADOLESCENT**

Rafaela Rovani de Linhares¹

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino²

RESUMO: Este artigo científico tem como objetivos analisar o contexto da legislação acerca da Criança e do Adolescente; perceber de que forma o cuidado, como valor jurídico, desvela-se como condição das ações humanas e demonstrar como a política jurídica pode servir de instrumento para a concretização dos anseios da Criança e do Adolescente, enquanto sujeitos vulneráveis. A pesquisa desenvolve-se por meio do método indutivo e da técnica de Pesquisa Bibliográfica, da Categoria e do Conceito Operacional. Pode-se verificar que, muitas vezes, a falta de solidariedade, do sentimento de ser com o outro no mundo e de atuação do Poder Público correspondem a um óbice a ser enfrentado pelo operador do Direito, como forma de garantia à proteção integral dos direitos da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Cuidado. Política Jurídica.

ABSTRACT: *This paper analyzes the legislation of Child and Adolescent; to understand how care such as legal status, is revealed as a condition of human actions and to prove how legal policy can serve as an instrument for achieving the Child and Adolescent desires, while vulnerable subjects. The research is developed through the inductive method and technique Bibliographic Search, Category and Operational Concept. It can be seen that, often, the lack of solidarity, the feeling of being with the other in the world and action of the government represent an obstacle to be faced by the law of the operator, in order to guarantee the full protection of the rights Child and Adolescent.*

KEYWORDS: Child. Teenager. Care. Legal Policy.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa de que maneira os direitos da Criança e do Adolescente foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como de que forma se organizou e se estabeleceu a questão da doutrina da proteção integral. Neste estudo se mostra relevante a análise a respeito da previsão desses direitos por meio da Constituição, assim como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. De mesmo modo, se fazem importantes a análise a respeito das atitudes humanas no sentido da consciência e a necessidade da solidariedade em suas ações.

¹ Acadêmica de Direito na Faculdade Meridional. Bolsista do Programa de Iniciação Científica - PIC IMED. Membro do Grupo de Pesquisa: Ética, Cidadania e Sustentabilidade. Membro do Grupo de Pesquisa: Ética, Cidadania e Sustentabilidade. E-mail: rafaelarovani@hotmail.com.

² Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado – em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional – IMED. Professor do Curso de Direito da Faculdade Meridional – IMED. Pesquisador da Faculdade Meridional. Coordenador do Grupo de Pesquisa: Ética, Cidadania e Sustentabilidade. Membro do Grupo de Pesquisa: “Modernidade, Pós-Modernidade e Pensamento Complexo”, “Multiculturalismo e Pluralismo Jurídico” e “Transnacionalismo e circulação de modelos jurídicos”. Líder do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia. Membro associado do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira do Ensino de Direito - ABEDI. E-mail: sergiorfaquino@gmail.com.

O Direito não é um fenômeno estático, muito pelo contrário, conforme a realidade sofre mudanças, se faz necessário a sua adaptação. O advento da Constituição Federal de 1988 inaugurou no Brasil um novo tempo, em que o Estado Democrático de Direito se revela pela necessidade de garantias e direitos inerentes à pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana foi fundamentada no ordenamento jurídico brasileiro através dos ideários da Revolução Francesa e, por isso, representa um grande marco histórico. De mesmo modo, a positivação dos Direitos da Criança e do Adolescente verificou pertinência à luz da Constituição, pois passou-se a garantir os direitos da Criança e do Adolescente, principalmente os que dizem respeito à convivência familiar, a solidariedade e o cuidado, enquanto princípio jurídico a ser alcançado.

Num primeiro momento do trabalho, analisa-se de que forma os direitos da Criança e do Adolescente foram introduzidos no Brasil, bem como o contexto histórico de tal evolução e de que forma o ordenamento recepcionou tal premissa. Posteriormente, a pesquisa se destina ao estudo do cuidado como valor jurídico e a forma esse princípio veio implícito na positivação dos direitos das Crianças e dos Adolescentes. Por fim, a pesquisa volta-se a alguns problemas de inefetividade dos direitos e sugere soluções por meio da Política Jurídica, a qual tem por característica analisar a norma desde seu nascimento.

A pesquisa realiza-se por meio do Método Indutivo³ e da Técnica de Pesquisa Bibliográfica⁴, da Categoria⁵ e do Conceito Operacional⁶. O problema a ser enfrentado pela pesquisa é: Como o cuidado pode desvelar o significado da doutrina da proteção integral pelas contribuições da Política Jurídica? Como hipótese para a pesquisa entende-se que o cuidado aliado a Política Jurídica e as ações humanas solidárias podem representar uma importante expressão de realização dos direitos das Crianças e dos Adolescentes, enquanto seres de solicitude.

O objetivo geral deste estudo é verificar se da forma como foi estruturado, o ordenamento jurídico está sendo capaz de suprir as necessidades da Criança e do Adolescente. Como objetivos específicos apresentam-se: analisar o contexto da legislação acerca da Criança e do Adolescente; perceber de que forma o cuidado, como valor jurídico, desvela-se

³ “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral” (PASOLD, 2011, p. 205).

⁴ “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais” (PASOLD, 2011, p. 207).

⁵ Nas palavras de Pasold: “[...] **palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia**”. (PASOLD, 2011, p. 25). Grifos originais da obra em estudo.

⁶ Reitera-se conforme Pasold: “[...] **uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]**”. (PASOLD, 2011, p. 37). Grifos originais da obra em estudo.

como condição das ações humanas e demonstrar como a política jurídica pode servir de instrumento para a concretização dos anseios da Criança e do Adolescente, enquanto sujeitos vulneráveis.

1 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Pode-se afirmar que, com o advento da Constituição Federal de 1988 e a posterior criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – ocorreu uma mudança paradigmática, a qual veio acompanhada pela transformação de valores sociais observada com o aparecimento dos Direitos Humanos. Criança e Adolescente foram afastados da condição de bem jurídico, ou menor delinquente, para que assumissem um lugar de sujeito de direitos.

Conforme a estrutura do *caput* do artigo 227 da Constituição Federal⁷ de 1988 estabeleceu-se que tanto o Estado, quanto a família e a sociedade, devem assegurar às Crianças e aos Adolescentes Direitos Fundamentais, dentre os quais se encontra presente o direito à convivência familiar e comunitária.

A doutrina da proteção integral foi inaugurada pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU. Por meio do decreto 99.710/99 ocorreu então, a ratificação do Brasil a esse Tratado Internacional, e, por conseguinte, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual previu, concretamente, que as inovações trazidas deveriam assegurar às Crianças e aos Adolescentes, Direitos Fundamentais.

O que de fato se observa aqui é a inovação do ordenamento brasileiro, o qual se mostrou preocupado com a proteção integral e prioritária à Criança e ao Adolescente. Sobre o termo proteção, define-se que:

Pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, um ser humano que tem necessidade de outro ser humano. Obviamente, este segundo ser humano deve ser mais forte do que o primeiro, pois deve ter capacidade para protegê-lo. Como corolário lógico, a proteção pressupõe uma desigualdade (um é mais forte que o outro) e uma redução real da liberdade do ser humano protegido: ele deve ater-se às instruções que o protetor lhe dá e é defendido contra terceiros (outros adultos e autoridade pública) pelo protetor. Trata-se de uma situação ineliminável, o filhote humano – e eu falo, aqui, essencialmente, da criança – é

⁷ Art. 227 “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

incapaz de crescer por si; durante um tempo muito mais longo do que aquele de outras espécies não humanas, ele precisa de adultos que o alimentem, o criem, o eduquem, e estes adultos, inevitavelmente, têm o instrumento de poder, de autoridade, em relação aos pequenos. Isto não vale apenas no que tange à relação entre filhos menores e pais, os primeiros e mais diretos protetores, como, também na relação entre criança e outros adultos a qualquer título encarregados da proteção. (VERCELONE, 2002, p. 19).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da doutrina da proteção integral, fundamentou-se na necessidade de amparo infanto-juvenil, enquanto sujeitos hipossuficientes e dependentes de adultos, assim como pela dignidade humana e solidariedade, buscando melhor assegurar o cuidado à Criança e ao Adolescente.

Os direitos da Criança e do Adolescente, oriundos da doutrina da proteção integral encontram previsão expressa no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸, o qual informa que a família, a comunidade, a sociedade e o Estado tem o dever de assegurar tais direitos, como forma de oferecer à Criança e ao Adolescente uma proteção especial. Tal previsão reporta ao valor constitucional de solidariedade, advindo formalmente da Revolução Francesa. Nesse sentido, tem-se que:

A solidariedade humana é uma necessidade natural e um dever moral de todos os seres humanos. No quarto século antes de Cristo o filósofo grego Aristóteles escreveu que o homem é um “animal político”, querendo dizer, com isso, que o ser humano, por sua natureza não vive sozinho, tendo sempre a necessidade da companhia dos semelhantes. Através dos séculos isso foi reafirmado por muitos pensadores, tendo sido ressaltado que, além das necessidades materiais, existem outras que são comuns a todos os seres humanos e que impedem as pessoas de se realizarem sozinhas, vivendo em completo isolamento. Atualmente, com base na observação dos fatos e utilizando conhecimentos científicos, pode-se afirmar que a vida em sociedade é uma exigência da natureza humana. Com efeito, o ser humano é um animal que após o seu nascimento, por muitos anos não consegue obter sozinho os alimentos que necessita para sobreviver. (DALLARI, 2002, p. 24).

A perspectiva da solidariedade tem como destinatário a pessoa humana no sentido de plenitude do ser, não apenas o indivíduo em si. Volta-se, desta maneira, ao ser humano e sua dignidade enquanto pessoa. A Criança e o Adolescente apresentam-se como seres vulneráveis e necessitados de cuidados da família, da comunidade, da sociedade e do Estado. Todos se tornam responsáveis pelo seu desenvolvimento, a fim de que se tornem, mais e mais, pessoas

⁸ Art. 4º ECA. “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente).

sensíveis às mazelas nas quais impede o reconhecimento de nosso vínculo antropológico comum.

Sendo os direitos da Criança e do Adolescente, de natureza fundamental, e, portanto, intrínsecos à condição de Dignidade da Pessoa Humana, estes ganham um espaço especial, demandando ações solidárias. A solidariedade é considerada um dos principais eixos do mencionado Estatuto, uma vez que existe uma dependência mútua, de responsabilização social e individual, a qual não se exaure tão somente em obrigações legais, mas especialmente aquelas que estimulam a proximidade e o afeto. Essa condição é delineada tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto pela Constituição Federal.

Ao se atender a ideia solidarista da doutrina da proteção integral, percebe-se a preocupação com o cuidado necessário à Criança e ao Adolescente, como seres em condição de vulnerabilidade e dependência. Enquanto seres de solicitude⁹, Crianças e Adolescentes demandam o cuidado das gerações que os precedem. Conforme trata Maria da Graça (2009, p. 54), “o sentimento de consideração e esperança é fruto do cuidado, da solicitude”.

Como valor implícito do ordenamento jurídico, o Cuidado vincula as relações de solidariedade, responsabilidade e afeto. A convenção Internacional sobre os Direitos da Criança confere bases constitucionais ao cuidado como valor, de modo a se inscrever nas responsabilidades da pessoa humana.

2 A DIMENSÃO DO CUIDADO COMO VALOR JURÍDICO

O Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito que se funda em valores e princípios relevantes para uma sociedade livre, tem por objetivo a busca por Justiça Social. No que concerne ao princípio da dignidade humana, “como qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano” (SARLET, 2009, p. 29), ou seja, o respeito e a proteção da dignidade da pessoa se estendem a uma dimensão ética e de cuidado, como meta permanente das pessoas, do Estado e também, do Direito.

A previsão constitucional da Dignidade da Pessoa Humana revela que o Cuidado¹⁰ é uma dimensão essencial do ser humano, enquanto ser com os outros no mundo. Nesse

⁹ Nesse sentido, Heidegger chama de “solicitude” o relacionar-se com o outro de maneira envolvente e significativa, o que implica em ter consideração para com o outro e no ter paciência com o outro. (HEIDEGGER, 1981, p. 19).

¹⁰ Exatamente como afirma Leonardo Boff, “cuidar é mais que um ato; é uma atitude de ocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro”. Trata-se o cuidado de “princípio inspirador de um novo paradigma de convivibilidade” (BOFF, 2013, p. 13).

sentido, o cuidado, compreendido como expressão da Dignidade, serve como importante fator de proteção à Criança e do Adolescente, pois se estimula relações humanas e familiares mais tolerantes, fundamentadas, inclusive, pela compaixão, pelo perdão, pelo amor, pela solicitude.

Diante desse cenário, analisa-se o Cuidado enquanto um valor jurídico que surge, como modo de complemento ao afeto, para, de forma concreta, efetivar o princípio da dignidade humana, atrelado ao Direito Fundamental da Criança e do Adolescente, enquanto ser vulnerável. Conforme Boff (2008, p.07), “o cuidado é uma atitude (não um ato isolado) de desvelo, solicitude, afeição e amor. Trata-se de um gesto amoroso para com o outro. É a mão estendida buscando outra mão ou a mão que se abre para a carícia essencial”. Sob igual argumento, Dias (2009, p. 54), ressalta que “[...] o processo de humanização do homem tem como referência o desenvolvimento de sua capacidade de cuidar: de si, do outro, do mundo”.

O Cuidado, como pressuposto jurídico da doutrina da proteção integral, apresenta-se como expressão da Dignidade da Pessoa Humana e implica diretamente no respeito a todas as Crianças e Adolescentes, enquanto pessoas humanas, - reitera-se, enquanto seres de solicitude – que não podem ser deixadas à margem de afeto e esquecidas sob as mais variáveis condições de mazelas humanas. O Cuidado implica em atitude, e não pode encontrar-se ao descaso:

O que se opõe ao descuido e ao descaso é o cuidado. Cuidar é mais que um ato; é uma atitude. Portanto, abrange mais que um momento de atenção, de zelo e de desvelo. Representa uma atitude de ocupação, preocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro. (BOFF, 2013, p. 37).

Deve-se salientar que Cuidado e afeto são dois valores complementares, os quais exigem tanto vínculo, quanto desenvolvimento, no sentido de que o ser humano, enquanto vulnerável em seu nascimento, depende do outro para sobreviver. Nenhum projeto civilizatório o qual envolve a convivência deve desprezar, nem esquecer, acerca da importância desses valores como pressupostos de garantia à paz. Nesse sentido, o cuidado:

[...] deve ser entendido em seu sentido mais amplo. Significa garantir às crianças e aos adolescentes condições de desenvolvimento físico e emocional adequado, que lhes permita, inclusive, o sentimento de fazer parte de uma família, em cujo seio possam vivenciar o afeto, a confiança, a cumplicidade, proporcionando-lhes condições de estabilidade emocional. (HAPNER, 2008, p. 138).

O Estatuto da Criança e do Adolescente teve como escopo a materialização do cuidado com Crianças e Adolescentes, diante de uma necessidade, sentida na vivência social,

de que a proteção infanto-juvenil fosse garantida de forma integral. Revelou-se, deste modo, que o Cuidado deve ser entendido como próprio da essência humana e como atitude de responsabilidade, respeito e envolvimento com o Outro.

3 A EXPRESSÃO DA POLÍTICA JURÍDICA COMO CRÍTICA À LEGISLAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO QUE TANGE SUA EFICÁCIA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a Constituição Federal de 1988, determinaram quais são as responsabilidades da sociedade, da família, da comunidade e do Poder Público. O já citado Estatuto, em especial, incorporou à legislação brasileira o fato de que as Crianças, dada a sua vulnerabilidade, devem receber proteção e assistência necessária, já que precisam de cuidado e proteção especiais.

No tocante à efetividade do ECA e ao papel do Poder Público, observa-se certa desatenção com a concretização da solidariedade, visto que:

Administram desigualmente os bens públicos, terceirizam serviços, privatizam, planejam políticas públicas e sociais pobres para os pobres e ricas para os ricos e poderosos, sejam indivíduos, empresas ou classes; atendem primeiramente a seus interesses, garantem seu tipo de consumo e são atentos às suas expectativas. Não os incentivam a olhar para os lados onde estão os outros e, assim, fazer e refazer continuamente a solidariedade social. (BOFF, 2011, p.01)

Sob o prisma dos direitos da infância e da juventude, o que se observa é certo “faz de conta” institucional, que não se preocupa com a implementação dessa lei, tornando-a ineficiente e ineficaz, especialmente no território brasileiro, no qual Crianças e Adolescentes não são sujeitos, não são sequer humanos, pois devem sofrer punições extremas por aquilo que, sob igual medida, lhes foi negado ou retirado: a Dignidade.

Não é novidade que o Estatuto é incapaz de resolver as carências afetivas das relações humanas¹¹. Necessária se faz a resolução desse problema de ineficácia advindo da grave omissão encontrada tanto na sociedade, quanto na administração pública. Em que pese,

¹¹ “Uma análise mais profunda desta questão, no entanto, nos mostra que as coisas não são assim tão simples. Há casos que ficam descobertos dessas ações difusas do socorismo estatal. Pensamos nas necessidades pessoais de ordem afetiva que o ser humano manifesta em certos momentos e as reclama como imprescindíveis à sua saúde mental e aos apelos que jorram dos recônditos de seu psiquismo. Esse tipo de necessidade afetiva, essa fome de fraternidade não encontra resposta nem no socorismo nem no assistencialismo praticados pelo Estado. [...] Este, se vier, o será por uma iniciativa humanitária e não como garantia de um direito. Isso nos leva a verificar a existência do fenômeno da fome espiritual, da doença psíquica desassistida, do morrer só, da afetividade perdida, enfim, da dignidade desconsiderada”. (MELO, 2009, p. 98-99).

a inefetividade dos direitos da Criança e do Adolescente seja um óbice, ainda assim não pode ser considerada como uma barreira intransponível à concretização de seus direitos.

É nesse sentido que surge a categoria Política Jurídica¹², chegando como uma expectativa segura de realização, para que a norma não seja apenas objeto de abstração do legislador. A Política Jurídica mostra-se, então, como uma forma possível e importante de se estudar o Direito da Criança e do Adolescente, especialmente os fenômenos decorrentes do seu processo de responsabilização.

Nesse sentido, tem-se que a Política Jurídica é:

Utopia Concreta porque torna viável, no momento presente, condições para que o desespero de tempos mais difíceis, de sobrevivência utilitária, de fome, seja no seu sentido material ou espiritual, de miséria profunda, de intolerância, não retire de todos a chance de que o momento presente, muitas vezes insustentável e insuportável, se torne, mais ainda, uma obra de arte capaz de sinalizar o que se pode insistir e apostar numa autêntica Estética da Convivência. (AQUINO, 2015, p. 01).

É sobre um olhar crítico ao Direito vigente que se funda o compromisso da Política Jurídica com o agir e a responsabilidade à proteção da Criança e do Adolescente, ao visar a eficácia e eficiência de suas garantias legais. A proposição do devir jurídico pela Política do Direito¹³, a partir das necessidades infanto-juvenis, assegura, no tempo, o seu aperfeiçoamento justo, ético e socialmente útil.

Nesse contexto, conforme ensina Osvaldo Ferreira de Melo (1998, p. 40), é que se encontra a importância do Político do Direito para se promover, especialmente aos direitos da Criança e Adolescente, o seu desvelo e importância a partir do humanismo jurídico a fim de que todo cidadão “[...] treinado na crítica social, movido pela utopia de conduzir o Direito para os lugares de novas possibilidades, seja capaz de ousar, sem pretender, no entanto, desconstruir o que não possa reconstruir”. A sociedade, o Estado, os seres humanos em si, como responsáveis uns pelos outros, precisam se preocupar em:

Construir o futuro com vontade política considerando a violação de direitos impregnada na nossa cultura. Precisamos construir o futuro olhando com olhos de indignação para o presente e, com uma “solidariedade operante”, implantar uma rede de proteção e prevenção para que o paradigma da proteção integral incorporado pelo

¹² “Trata-se da produção e aplicação do Direito a partir das proposições éticas e culturais de um determinado Povo sob o ângulo de sua época. Não se trata de uma preocupação exclusiva com o Direito que *pode vir a ser* (devir), mas, também, com o vigente (o Direito que é). Essa manifestação aparece por meio da *lege ferenda* e *sententia ferenda*, pois, a partir da escolha dos valores de uma Sociedade, cria-se, a partir da Utopia, a Norma Jurídica justa e socialmente útil. Para fins desta pesquisa, os esforços serão concentrados apenas na expressão *lege ferenda*”. (MELO, 1998, p. 80).

¹³ Política Jurídica e Político do Direito serão utilizadas neste artigo como expressões sinônimas.

ECA possa se tornar realidade. E, para que isso se viabilize, é necessária uma mobilização de todos os segmentos da sociedade, das organizações governamentais e não governamentais para que todos também possam mobilizar seu potencial de solidariedade e atuar de forma propositiva. Uma mobilização que tenha como componentes a paixão e a razão. Sem paixão não há envolvimento, não há luta, não há calor, e sem razão não há objetivos, não há propósitos e não há ações que busquem a garantia de direitos. (SCHMICKLER, 2011, p. 1)

Pensar a temática da Criança e do Adolescente e envolver-se com suas questões existenciais é uma tarefa do Político do Direito, enquanto operador de utopias carregadas de esperança, as quais ensejam qualidade de realização, de concretude de direitos, enquanto um tempo de construção da humanização da Criança e do Adolescente, os quais necessitam, sem dúvida alguma, do cuidado das gerações que os precedem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro, com a instituição da Constituição Federal de 1988 e a posterior criação do Estatuto da Criança e do Adolescente demonstrou profunda evolução, no sentido de tornar fundamentais os direitos que garantissem a dignidade da pessoa humana. A Criança e o Adolescente, em sentido estrito, passaram a ser considerados, assim como todo o ser humano, sujeitos de direitos perante as garantias constitucionais.

Na verdade, para que para uma norma ser aceita socialmente é necessário que a mesma seja baseada no sentimento de justo presente na própria sociedade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda é uma ferramenta recente do ordenamento brasileiro, por isso, exige que as pessoas ajam solidariamente em busca de concretização dos direitos infanto-juvenis. A adesão da norma não depende da validade formal, ou seja, não é preciso que siga os padrões legais e as observâncias técnicas para que seja aceita, mas é necessário que ela se baseie no que é desejável pela população e que satisfaça suas necessidades.

Diante do estudo, então, a hipótese de pesquisa fora confirmada. Não apenas o sentimento de solidariedade, como também o cuidado em sentido de valor jurídico e a política jurídica, como utopia carregada de esperança se mostram como importantes nortes para que se possam suprir as necessidades das lacunas ainda não solucionadas advindas da não realização dos direitos das Crianças e dos Adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio para responsabilizar toda a sociedade pela efetivação dos direitos referentes à dignidade da Criança e do Adolescente. Cabe ao político jurídico, mas não somente a ele, e sim à sociedade em geral, a responsabilidade de construir um novo Direito e, de mesmo modo, que seja considerado eficaz e responda às

necessidades tanto das Crianças, quanto dos Adolescentes. É necessário que todos se sintam como cuidadores dessa parcela da população fragilizada, por isso é que o cuidado se torna um grande valor jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A Política Jurídica como Utopia Concreta do momento presente. **Empório do Direito**. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/a-politica-juridica-como-utopia-concreta-do-momento-presente-por-sergio-ricardo-fernandes-de-aquino/>>. Acesso em: 10 out. 2015.

BOFF, Leonardo. **Como nasce a ética?** Disponível em: <<http://www.leonardoboff.com/site/vista/outros/como-nasce.htm>>. Acesso em: 05 out. 2015.

BOFF, Leonardo. In: PEREIRA, Tânia da Silva *et.al* (Coord.). Justiça e Cuidado: opostos ou complementares? **O cuidado como valor Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar**. 19. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de acordo com as alterações dadas pela lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 29 set. 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Art. 4º In: CURY, Munir *et. al*. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política Jurídica e pós-modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

HAPNER, Adriana Antunes Maciel Aranha *et. al*. In: PEREIRA, Tânia da Silva *et.al* (Coord.). O Princípio da Prevalência da família: a permanência do cuidar. **O cuidado como valor Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

HEIDEGGER, Martin. **Todos nós... Ninguém**: um enfoque fenomenológico do social. São Paulo: Moraes, 1981.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHMICKLER, Catarina Maria. **Intervenção em rede**: a garantia de direitos e de cidadania para mulheres, crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual. In: PEREIRA, Tânia da Silva *et.al* (Coord.). Cuidado e Responsabilidade. São Paulo: Atlas, 2011.

VERCELONE, Paolo. Art. 3º In: CURY, Munir *et. al*. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.